



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N° : 13805.011214/97-94
RECURSO N° : 115.836
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1986 E 1987
RECORRENTE : LARK S/A - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
INTERESSADA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 18 de agosto de 1998
ACÓRDÃO N.º : 101-92.235

IRPJ - LANÇAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - O auto de infração deve identificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente na forma estabelecida no artigo 142 do Código Tributário Nacional. Discrepância entre Termos de Verificação/Constatação com o Auto de Infração na descrição da infração prejudica o lançamento.

IRPJ - CUSTOS E/OU DESPESAS OPERACIONAIS - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - Não tendo sido demonstrado que dos dispêndios efetuados para manutenção e conservação resultaram aumento de vida útil dos bens previsto no ato de sua aquisição, por mais de um ano, é de se admitir sua contabilização como despesa.

IRPJ - DESPESAS DE VIAGENS - NOTAS FISCAIS SIMPLIFICADAS - As despesas comprovadas com Notas Fiscais Simplificadas ou cupons de máquinas registradoras acompanhados de Relatórios de Viagens elaborados por vendedores onde demonstram minuciosamente os gastos realizados, podem ser deduzidas como operacionais.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - DESCONTOS CONCEDIDOS - Os descontos concedidos devem ser comprovados mediante documentação hábil e idônea.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - COMISSÕES SOBRE VENDAS - As despesas relativas a comissões sobre vendas devem ser comprovadas mediante documentação hábil e idônea, acompanhada da prova do efetivo pagamento pelos serviços prestados.

IRPJ - CUSTOS E/OU DESPESAS OPERACIONAIS - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Não podem ser apropriadas como custos ou despesas, as Notas Fiscais inidôneas, ideologicamente falsas porque emitidas por empresas inexistentes com utilização de falsa inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes. Na hipótese dos autos, mantém-se a multa qualificada.


Recurso voluntário provido parcialmente

PROCESSO N.º : 10880.026030/91-89
ACÓRDÃO N.º : 101-92.235

RECURSO N.º : 115,836
RECORRENTE : LARK S/A - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **LARK S/A - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável, as parcelas de NCz\$ 2.533,69 e NCz\$ 2.138,15, respectivamente, nos períodos-base de 1º e 2º semestres de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA, ausente justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO N.º : 10880.026030/91-89
ACÓRDÃO N.º : 101-92.235

RECURSO N.º : 115.836
RECORRENTE : LARK S/A - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

RELATÓRIO

A empresa LARK S/A - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 60.631.090/0001-40, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fls. 610/612, e após a decisão de 1º grau, as parcelas tributáveis podem ser demonstradas, no quadro abaixo:

INFRAÇÃO APONTADA	P/B	AUTUADA	EXCLUÍDA	MANTIDA
Adiantamento de Clientes	1º/86	1.367,74	1.367,74	0
GLOSA DE DESPESAS		0	0	0
Leasing	1º/86	665,94	665,94	0
	1º/86	159,28	159,28	0
	2º/86	971,54	971,54	0
Anúncios e publicações	1º/86	8,48	0	8,48
Material de consumo	1º/86	492,74	0	492,74
Relações públicas	1º/86	103,86	0	103,86
	1º/86	47,85	0	47,85
	2º/86	185,90	0	185,90
Serv. Prestados p/ pessoas físicas	1º/86	17,50	17,50	0
Despesas c/ viagens	1º/86	839,85	0	839,85
	1º/86	267,38	0	267,38
	2º/86	1.154,23	0	1.154,23
Manutenção e conservação	1º/86	2,13	0	2,13
	1º/86	105,91	0	105,91
	1º/86	18,79	0	18,79
Descontos concedidos	1º/86	36,36	4,84	31,52
Comissões não comprovadas	1º/86	802,27	3,86	798,41
	2º/86	1.023,12	0	1.023,12
	2º/86	100,00	0	100,00
Notas Fiscais inidôneas	1º/86	315,23	0	315,23
Fretes	2º/86	390,00	390,00	0
	2º/86	130,00	130,00	0
PASSIVO FICTÍCIO	2º/86	367,89	367,89	0
RESERVA DE REAVALIAÇÃO	2º/86	36.435,23	36.435,23	0
TOTAIS		46.009,22	40.513,82	5.495,40

PROCESSO N.º : 10880.026030/91-89
ACÓRDÃO N.º : 101-92.235

Assim, nesta fase processual, restou o litígio correspondente a glosa de despesas operacionais abaixo discriminadas:

Anúncios e publicações	1º/86	8,48
Material de Consumo	1º/86	492,74
Manutenção e conservação	1º/86	2,13
	1º/86	105,91
	1º/86	18,79
Relações públicas	1º/86	103,86
	1º/86	47,85
	2º/86	185,90
Despesas com viagens	1º/86	839,85
	1º/86	267,38
	2º/86	1.154,23
Descontos concedidos	1º/86	31,52
Comissões não comprovadas	1º/86	798,41
	1º/86	100,00
	2º/86	1.023,12
Notas Fiscais inidôneas	1º/86	315,23
TOTAL DA DESPESA GLOSADA		NCz\$ 5.495,40

A autoridade lançadora entendeu que foram infringidos os artigos 171, 180, 181, 191, 192, 227, 326 e § 1º a 4º, 349 e § 4º, 253 e 387, inciso I, do RIR/80 e ainda, o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Anúncios e publicações

A acusação fiscal foi a de que a documentação contabilizada nesta rubrica totaliza Cz\$ 190.625,44 enquanto que a contabilização na ficha razão e demonstração no balancete geral indica Cz\$ 182.138,87 e portanto a diferença de Cz\$ 8.485,57 representa pagamento com receitas a margem da contabilidade.

Na fase impugnativa, a autuada disse que esta diferença refere-se a assinatura do jornal o Estado de São Paulo que é uma despesa dedutível.

No recurso voluntário afirma que a Ficha Razão prova o lançamento de despesa perfeitamente identificada, no exato valor da diferença supostamente apurada constituindo, portanto, prova mais do que necessária e que a fiscalização não poderia, mesmo em face da existência dessa suposta divergência, sem nenhuma outra evidência,

PROCESSO N.º : 10880.026030/91-89
ACÓRDÃO N.º : 101-92.235

partindo de mero indício, presumir a existência de receitas mantidas a margem, em total desrespeito à regra de que o ônus da prova é seu mister.

Material de consumo

A glosa desta despesa deu-se por falta de comprovação documental das despesas apropriadas a título de material de consumo.

A recorrente explicita que anexou a documentação correspondente aos autos e que a decisão recorrida deve ser reformada porque examinou os documentos e decidiu que muitos valores fogem às características de despesas.

Manutenção e conservação

Este tópico refere-se a glosa de seguintes despesas e pelos motivos explicitados abaixo:

- NCz\$ 105,91 - deveria ser ativada para futura depreciação;
- NCz\$ 2,13 - não comprovado documentalmente;
- NCz\$ 18,79 - não comprovado documentalmente.

A recorrente argumenta que as despesas foram comprovadas com documentação hábil e idônea e que a glosa de despesas porque deveriam ter sido ativadas não pode ser aceita porquanto tratam-se de aquisições de lâmpadas, fitas, flanelas, parafusos, lixas, mangueiras, etc que pela sua própria natureza, indiscutivelmente, são bens de consumo de imediata dedutibilidade.

Relações públicas

As parcelas identificadas foram glosadas por se tratarem de despesas particulares de sócios e desnecessárias para a empresa e que foram pagas por liberalidade.

PROCESSO N.º : 10880.026030/91-89
ACÓRDÃO N.º : 101-92.235

A recorrente reitera os argumentos expendidos na impugnação de que tais despesas são plenamente justificáveis, já que derivadas de postura de "marketing" de venda adotado pela empresa, que na realização de seu mister.

Despesas com viagens

A glosa destas despesas está fundada no fato de a documentação apresentada constituem notas fiscais simplificadas, sem qualquer identificação, cupons de máquinas registradoras, papeletas de apropriação de lançamentos, consideradas não hábil e idônea.

A recorrente argumenta que todas as despesas contabilizadas, apesar de comprovadas mediante notas fiscais simplificadas, estão justificadas mediante relatórios de viagens de vendedores e promotores e que demonstram os resultados obtidos em cada viagem.

Descontos concedidos

A autuação deu-se em virtude de falta da comprovação, com documentos hábeis e idôneos, as despesas efetuadas.

A recorrente explicita que anexou aos autos do processos documentos que, efetivamente, atestam pagamentos de títulos e duplicatas com desconto, inclusive identificando o cheque de liquidação das operações, não sendo admissível, pois, o restabelecimento de apenas parte dos valores glosados.

Comissões não comprovadas

No Auto de Infração a imputação foi a de glosa de lançamentos referentes a comissões não comprovadas e o Termo de Ocorrência discrimina as contas onde foram contabilizadas as comissões e os respectivos motivos da glosa, nos seguintes termos:

a) falta de comprovação documental - só foram apresentadas fichas de lançamentos, controles internos

PROCESSO N.º : 10880.026030/91-89
ACÓRDÃO N.º : 101-92.235

b) lançamentos em duplicidade da parcela de NCz\$ 39,20, no mês de julho de 1986;

c) comprovação inidônea de lançamento no valor de NCz\$ 100,00, em fevereiro de 1986, cujo documento não se refere a comissão e sim a frete mas deixa de ser considerado apenas erro de titulação de conta (que não acarretaria tributação) vez que o mesmo tipo de documentação está sendo apresentado como comprovação na conta FRETES e que está sendo glosada a respectiva despesa naquele item, por ter sido considerada desnecessária e não hábil, pelo tipo de serviço declarado e além de não comprovado o efetivo pagamento.

A recorrente insiste que os documentos comprobatórios foram anexados aos autos, quando da apresentação da impugnação e que a decisão de 1º grau inovou o feito e explicitando que do cotejo do auto de infração com a decisão recorrida, evidenciase, claramente, a inovação da matéria, pois, enquanto o auto de infração repousa na assertiva de que as despesas não teriam sido comprovadas documentalmente, a decisão fundamenta-se na assertiva de que os documentos embora existentes, não permitiriam verificar as relações de notas fiscais das vendas efetuadas pelos beneficiários das comissões, que justificaram a dedutibilidade das despesas.

Acrescenta que caso a fiscalização tivesse examinado a documentação teria verificado que as fichas de razão (todas elas) e diversas notas fiscais identificam a Ordem de Faturamento (venda) que deram origem às comissões pagas.

Notas Fiscais inidôneas

As comissões pagas a SUPERMAC SERVIÇOS, PEÇAS E MÁQUINAS LTDA. e PARAÍSO DO SUL REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. foram glosadas por entender que as notas fiscais e duplicatas foram consideradas inidôneas, pelos seguintes motivos:

a) o número de inscrição no CGC 48.917.041/0001-03 constante das Notas Fiscais emitidas pela SUPERMAC - SERVIÇOS, PEÇAS E MÁQUINAS LTDA. não existe e as duplicatas foram pagas "em carteira".

PROCESSO N.º : 10880.026030/91-89
ACÓRDÃO N.º : 101-92.235

b) o número de inscrição no CGC da empresa PARAÍSO SUL REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. é de outra empresa constituída em 1984.

A recorrente insiste que não tem acesso a informações "on line interna" para verificar a validade do número de inscrição no CGC e contratou os serviços das referidas empresas, na mais absoluta boa fé e as notas fiscais atestam esse fato - tanto que devidamente as remunerou e os documentos contábeis e os cheques liquidados anexos aos autos confirmam os pagamentos.

As informações obtidas pela autoridade fiscalizadora durante os trabalhos de auditoria que realizou, constituía-se de meros indícios de que as irregularidades poderiam ter ocorrido, mas que para justificarem a glosa procedida, deveriam ter sido objeto de aprofundamento na ação fiscal, inclusive pelo rastreamento dos cheques liquidados.

Acrescenta que a jurisprudência administrativa trilha no sentido de que o fato de a inscrição no CGC estar suspensa por falta de apresentação da declaração de rendimentos pelo fornecedor não constitui motivo para glosa de custos ou despesas, sem que a fiscalização tenha comprovado a inexistência das operações, ou o não pagamento do valor das notas, ou que as empresas prestadoras do serviço e ou do fornecimento dos bens não estavam em atividade na data dos documentos, não dá motivo a exigência do tributo sob o argumento de serem notas fiscais inidôneas.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por esta Câmara.

O litígio remanescente neste processo administrativo fiscal refere-se, basicamente, a análise de provas documentais que legitimam os custos ou despesas operacionais como dedutíveis para a determinação do lucro real.

Anúncios e publicações

A questão submetida ao crivo desta Câmara apresenta-se, no mínimo confuso, porquanto o Auto de Infração diz que foi glosada a despesa escriturada na conta Anúncios e Publicações, de Cz\$ 8.485,57 (NCz\$ 8,48) e a ementa da decisão recorrida diz que *“tributa-se a diferença de despesas entre o balancete de verificação e o razão.”*

Na tentativa de entender a real acusação, examinou-se o Termo de Constatação e constata-se que confusão aumentou porquanto os termos lavrados dizem:

“2. Conta 312.01.0021-4 - Anúncios e publicações - os documentos, no total de Cz\$ 190.625,44, conforme fichas razões anexas estão em conformidade com as leis fiscais. Há, no entanto, discrepâncias entre os valores do razão e do balancete geral, onde aparece o total de Cz\$ 182.139,87, sendo a diferença de Cz\$ 8.485,57 tributável, nos termos do artigo 181 do RIR/80 (Termo de Constatação e Intimação de 03/06/91 - fls. 05).”

“b) a documentação referente à conta Anúncios e Publicações - conta 312.01.0021-4, foi superior ao valor total contabilizado na respectiva, no montante de Cz\$ 8.485,57 (diferença) o que representa gastos não escriturados, presumindo-se pagamentos com recursos oriundos de receitas não registradas - Omissão de

PROCESSO N.º : 10880.026030/91-89
ACÓRDÃO N.º : 101-92.235

Receita, para efeito de tributação (Termo de Ocorrência-Constatação de 29/03/91 - fls. 16-verso)."

Examinado o fato, constata-se que além da inovação do feito no julgamento de 1º grau, o Auto de Infração não tem coerência com a infração apurada. Se houve infração, não se trata de despesa indevida que deva ser glosada mas sim omissão de receitas caracterizada por pagamentos não contabilizados.

De qualquer forma, a realização da despesa está comprovada, às fls. 870/871, e corresponde a pagamento de assinatura do jornal Estado de São Paulo.

Nestas condições, sou pela exclusão da tributação da parcela de NCz\$ 8,48.

Material de consumo, manutenção e conservação

A decisão recorrida examinou num mesmo tópico os dois itens de acusação contidos no Auto de Infração sintetiza a conclusão nos seguintes termos:

"Analisando a documentação juntada na fase impugnativa verifica-se que muitos valores foge às características de despesas, pelas sua qualidade e principalmente quantidade, deveriam realmente ser ativados. Relatórios internos não são suficientes para comprovar despesas dedutíveis. Portanto, não procedem as alegações da impugnante. Mantém-se integralmente a tributação deste item."

A glosa de despesas operacionais pelo fato de que as aquisições deveriam ter sido ativadas refere-se apenas a parcela de NCz\$ 105,91 contabilizado na conta 312.01.0030-5 - Manutenção e Conservação.

A decisão recorrida não examinou a matéria objeto do litígio e neste aspecto caberia a decretação da nulidade daquela decisão mas face ao que consta do artigo 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, cabe o exame do mérito.

Entre os termos lavrados e Auto de Infração, a autoridade lançadora cometeu diversos equívocos, como segue:

PROCESSO N.º : 10880.026030/91-89
ACÓRDÃO N.º : 101-92.235

a) o Auto de Infração glosou despesas nos valores e contas:

Material de Consumo - NCz\$ 105,91

Material de Consumo - NCz\$ 2,13

Manutenção e Conservação - NCz\$ 492,74

Manutenção e Conservação - NCz\$ 18,79

b) o Termo de Ocorrência-Constatação, de fls. 16-verso e 17, indicam que as parcelas acima foram contabilizadas na contas:

Material de Consumo - NCz\$ 492,74

Manutenção e Conservação - NCz\$ 105,91

Manutenção e Conservação - NCz\$ 2,13

Manutenção e Conservação - NCz\$ 18,79

A única parcela que consta do Termo de Ocorrência-Constatação e do Auto de Infração, coerentemente, na mesma conta "Manutenção e Conservação" é a de NCz\$ 18,79. Demais parcelas foram trocadas as contas onde foram contabilizadas: de Material de Consumo para Manutenção e Conservação e deste para Material de Consumo.

Quanto a parcela identificada de NCz\$ 18,79 contabilizada na conta Manutenção e Conservação, a dedutibilidade como custo ou despesa operacional com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação está regida no artigo 227 do RIR/80.

O parágrafo único do artigo 227 mencionado diz mais que *se dos reparos, conservação ou da substituição de partes resultar aumento de vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras* e a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que cabe o ônus de prova do aumento da vida útil para mais de um ano, ao fisco que acusa da obrigação de ativar os bens.

PROCESSO N.º : 10880.026030/91-89
ACÓRDÃO N.º : 101-92.235

No caso dos autos, a autoridade lançadora não fez qualquer prova de que em virtude dos dispêndios com a manutenção e conservação, a vida útil prevista no ato da aquisição do respectivo bem foi aumentado e mais de um ano.

Quanto aos demais itens deste tópico, o fato de o termo indicar uma conta e o auto de infração registrar outra conta glosa, entendo que o lançamento está contaminado e deve ser cancelado porque não propiciou ampla defesa ao sujeito passivo e a prova de que este entendimento está certo foi demonstrada pela decisão de 1º grau que julgou todo o tópico como se tivesse tratado apenas de ativação de bens.

Sou pelo cancelamento da exigência contida neste tópico.

Relações públicas

A despesa glosada refere-se a gastos particulares dos sócios, como demonstrado nos autos e a alegação de que tais despesas são justificáveis porque faz parte da política de "marketing" de venda adotada pela empresa não pode ser aceita.

Os custos e as despesas operacionais, de acordo com o disposto no artigo 191 do RIR/80, são as necessárias, normais e usuais para o tipo de atividade desenvolvida pela empresa e, assim, as despesas particulares dos sócios não podem ser enquadradas como necessárias, normais e usuais.

Tais dispêndios, se contabilizados como despesas, constituem liberalidade e devem ser adicionados ao lucro líquido na determinação do lucro real.

Opino, pois, pela manutenção do feito.

Despesas com viagens

A acusação fiscal foi a de que as despesas de viagens não estão comprovadas com documentação hábil e idônea por ter sido apresentado apenas Notas Fiscais Simplificadas, cupons de máquinas registradoras, papeletas de apropriação de lançamentos, sem qualquer identificação da natureza do dispêndio.

PROCESSO N.º : 10880.026030/91-89
ACÓRDÃO N.º : 101-92.235

A recorrente comprova que os documentos estão acompanhados de relatórios de viagens e, também, das vendas realizadas nestas viagens.

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuinte tem sido trilhado no sentido de que pode ser admitida a dedutibilidade de dispêndios comprovados com notas fiscais simplificadas ou cupons de máquinas registradoras. Entre outros Acórdão, transcreve-se as seguintes ementas:

“NOTAS FISCAIS SIMPLIFICADAS - Aceitas devem ser as pequenas despesas, mesmo que comprovadas com notas fiscais simplificadas, especialmente quando relativas às atividades essenciais da empresa (Ac. 105-3.739/89 - DOU de 17/09/90).”

“NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - NOTAS FISCAIS SIMPLIFICADAS - O art. 47 de Lei nº 4.506/64, consolidado no art. 191 do RIR/80, ao estabelecer que são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade e à manutenção da respectiva fonte produtora, criou na área do imposto de renda o que comumente se denomina de cláusula geral. Isto significa que o legislador evitou baixar norma exemplificativa ou, muito menos, taxativa. Se a pessoa jurídica consegue provar, por qualquer meio lícito de prova, que o gasto existiu e se trata de despesa normal ou usual no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, ainda que mediante simples notas fiscais simplificadas, não há como se glosar tais gastos (Ac. CSRF/01-900/89 - DOU de 12/06/90).”

Face, então, a jurisprudência consagrada e uniformizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, opino pelo provimento para restabelecer a dedutibilidade de despesas com viagens.

Descontos concedidos

Quando da apresentação de impugnação, a atuada apresentou os documentos nº 280 e 281 que foram anexados aos autos com os quais pretendia comprovar os descontos concedidos.

Os documentos foram examinados pela fiscalização naquela fase processual e produziu as seguintes assertivas:

PROCESSO N.º : 10880.026030/91-89
ACÓRDÃO N.º : 101-92.235

“Na Pasta n.º 12, a empresa veio juntando sob os n.º 280 e 281, cópias diversas. Somente são pertinentes os comprovantes as fls. 4432, 4434 e 4438 nos valores de Cz\$ 511.504,00, Cz\$ 4.258.104,00 e Cz\$ 68.122,00 que somam Cz\$ 4.837.730,00 total esse que acatamos, devendo ser excluído no cálculo final da base tributável nesse semestre.”

Entendo que a fiscalização examinou corretamente as provas acostadas aos autos e nesta fase processual, a recorrente não trouxe qualquer documento ou argumento novo, demonstrando onde a decisão recorrida errou na apreciação das provas que diz apresentadas na fase anterior e, portanto, não vejo como atender o pleito do sujeito passivo.

Opino pela manutenção do lançamento.

Comissões não comprovadas.

Na impugnação, a autuada apresentou todos os documentos disponíveis que foram examinados pela fiscalização que conclui pela aceitação de parte das provas: Nota Fiscal n.º 392, de 01/86, de Cz\$ 1.425.000,00; Nota Fiscal n.º 393, de 02/86, de Cz\$ 2.375.000,00 e Nota Fiscal n.º 13711, de 05/86, de Cz\$ 60.075,98, totalizando Cz\$ 3.860.075,98, ou seja, NCz\$ 3,86 que foi excluída da base de cálculo na decisão de 1º grau.

Sobre a parcela de NCz\$ 100,00 (fev/86) que a documentação correspondente diz respeito a frete e nem sobre a parcela de NCz\$ 39,20 (jul/86) contabilizados em duplicidade, a recorrente não trouxe qualquer argumento ou prova documental capaz de restabelecer a glosa efetuada, motivo porque deve ser mantida a tributação.

Excetuadas as glosas mantidas e relativas a frete e registro em duplicidade, a motivação para glosa de comissões sobre vendas foi a de que **só foram apresentadas fichas de lançamentos, controles internos** (Termo de Ocorrência - Constatação, às fls. 604) e na fase de recursos, a recorrente trouxe aos autos notas fiscais emitidas pelos representantes comerciais bem como prova do efetivo pagamento das respectivas faturas.

PROCESSO N.º : 10880.026030/91-89
ACÓRDÃO N.º : 101-92.235

Desta forma, entendo que o sujeito passivo conseguiu rebater a acusação fiscal correspondente a falta de documentos que comprovam a escrituração contábil. O registro no livro Diário está comprovado com notas fiscais emitidas pelos representantes comerciais e, também, com a prova do efetivo pagamento e, ainda, em alguns casos, efetiva vinculação com as vendas realizadas.

Não é atribuição deste Colegiado, o exame das notas fiscais apresentadas por se tratar de instância julgadora e não tem competência para efetivar lançamento ou inovar o feito.

Assim, sou pelo provimento parcial, relativamente a este tópico, para excluir as parcelas de NCz\$ 798,41 e NCz\$ 983,92, respectivamente, nos 1º e 2º semestres de 1986 e manter a tributação das parcelas de NCz\$ 100,00 relativa a frete e de NCz\$ 39,20 correspondente a contabilização em duplicidade.

Notas Fiscais inidôneas

Contrariamente do que afirma a recorrente, a glosa da comissão não se deu apenas porque as emitentes: SUPERMAC SERVIÇOS, PEÇAS E MÁQUINAS LTDA. e PARAÍSO SUL REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. estavam com a suas inscrições no CGC suspensas por falta de descumprimento de obrigações acessórias, tais como, falta de apresentação da declaração de rendimentos.

A fiscalização foi mais longe e comprovou a inidoneidade das notas fiscais, objetos de glosa, com as seguintes pesquisas:

*“1) - SUPERMAC SERVIÇOS, PEÇAS E MÁQUINAS LTDA.
CGC indicado nas Duplicatas - 48.917.041/0001-73
CGC indicado nas Notas Fiscais - 48.917.041/0001-03*

- Nas Notas Fiscais verifica-se que sua emissão foi autorizada através de Aut. N.º 096, em 03/78, onde se lê '10 blocos x 50 Notas', só podendo portanto haver no máximo 500 Notas Fiscais. As Notas Fiscais apreendidas começam com o n.º 577.

- Contatamos com a gráfica Monca Artes Gráficas, que confeccionou as referidas Notas Fiscais, sendo fornecido por seu Contador, xerox do Livro Registro de Impressão de

Documentos Fiscais e cópia da Autorização, que ratifica a confecção de apenas quinhentas Notas Fiscais.

*- Para dirimir dívidas, fomos ao endereço mencionado RUA DA Balsa, 900 - PIQUERI e verificamos não funcionar nesse local há pelo menos seis anos, essa empresa, conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO, assinado pelo atual proprietário do terno.
- Nossas informações ON LINE indicam o CGC. 48.917.041/0001-73 como extinto desde o ano de 1983. Quanto ao CGC de nº 48.917.041/0001-03, o ON LINE não emite qualquer informação por ser o mesmo falso.*

*2) - PARAÍSO DO SUL REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.
CGC indicado nas Notas Fiscais - 53.835.252/0001-05*

- Nossas informações através do Sistema ON LINE - ORCA indicou que esse CGC é pertinente a outra empresa com Razão Social MODAS ARMAÇÃO ILIMITADA - ME, que inclusive está ativo. Consta ainda a informação de abertura em 13/11/84.

- Fomos até a gráfica emitente das Notas Fiscais - GRÁFICA TREVOLTDA., que nos forneceu o xerox do Registro de Impressão de Documentos Fiscais e da Autorização para Impressão, em 12/84. Portanto, já se verifica data de emissão posterior ao início da empresa MODAS ARMAÇÃO ILIMITADA (TERMO DE DILIGÊNCIA, em anexo).

- Comparecemos no endereço indicado nas Notas Fiscais - RUA NINO CRESPI, 273 - JARDIM SATÉLITE, constatando que se trata de uma residência simples, onde fomos atendido pela Sra. SANDRA ALBUQUERQUE que nos deu como RG nº 12.199.197 - SP que se diz moradora há mais de seis anos e não quis assinar qualquer Termo.

- Entendemos por bem verificar o endereço mencionado no ON LINE, referente a MODAS ARMAÇÃO ILIMITADA LTDA. - ME. No local fomos atendidos pela Srta. MARIA DO CEU BEZERRA DE ALCÂNTARA, RG 11.392.479 - SP que confirmou que a empresa foi constituída em 1984. Por não ter o documento da CONSTITUIÇÃO SOCIAL, forneceu xerox da ALTERAÇÃO CONTRATUAL de 11/04/91, onde se lê a abertura da firma em 12/11/84. Informou também desconhecer a empresa PARAÍSO DO SUL, totalmente. Conforme consta do TERMO DE CONSTATAÇÃO, anexo.

- Pelo exposto, ficou evidentemente comprovada falsidade ideológica dos documentos sob análise, não cabendo a empresa LARK S/A - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, a vista das

PROCESSO N.º : 10880.026030/91-89
ACÓRDÃO N.º : 101-92.235

rasuras e evidências grosseiras contidas nas Notas Fiscais, desconhecer suas irregularidades.”

Vê-se, pois, que o lançamento está fundada em base sólida qual seja a apropriação de Notas Fiscais inidôneas, ideologicamente falsas, e não em simples presunção de que poderiam ser falsas.

Além disso, maior parte das vendas sobre as quais foram calculadas as comissões foram realizadas para órgãos públicos como as Prefeituras Municipais que só podem adquirir bens por meio de licitação pública o que exclui a intermediação de representante comercial.

Outrossim, concordo com a autoridade julgadora de 1º grau que manteve a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) pela utilização de documentos fiscais inidôneos, ideologicamente falsas, comprovadas de forma inequívoca pela autoridade lançadora.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do litígio as parcelas de NCz\$ 2.533,69 e NCz\$ 2.138,15, respectivamente, nos períodos-base correspondente a 1º e 2º semestre de 1986.

Sala das Sessões - DF em 18 de agosto de 1998



KAZUKI SHIOBARA

RELATOR

PROCESSO N.º : 10880.026030/91-89
ACÓRDÃO N.º : 101-92.235

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 05 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 09 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL